



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.011

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Carta-Circular nº 1.994, de 06.09.89, ficam - alteradas as seções 18-2-2, 18-7-8, 19-2-2, 19-7-10, 20-2-2, 20-5-9, 21-2-2, 21-5-6, 24-2-2, 24-6-10, 27-2-2 e 27-4-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1989.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Sérgio Darcy da Silva Alves

Chefe, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

(*)

- 1 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de banco de investimento estão fixados em 7.404.000 (sete milhões, quatrocentos e quatro mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN). (Res. 1.339-I; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 2 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para que o banco obtenha autorização para operar em câmbio em uma primeira dependência estão fixados em 9.872.000 (nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil) BTN, com acréscimo de 2.468.000 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil) BTN para cada dependência adicional autorizada. (Res. 1.339-II; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 3 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita o banco ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)
- 4 - A autorização para o funcionamento de novo banco, a aprovação da alienação do controle de banco já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor do BTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início de operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 5 - A instalação de dependências do banco depende do atendimento prévio dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal do BTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central. (Circ. 1.206-1-b; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 6 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado do banco adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Dependências - 8

-
- 1 - Observado o disposto no item 18-2-2-5, o banco de investimento pode instalar até 6 (seis) (*) dependências. (Res. 1.339-III; Circ. 1.206)
 - 2 - O banco deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
 - 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede do banco, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
 - 4 - Na instalação de escritórios de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - almoxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
 - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores do banco às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
 - 5 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
 - 6 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
 - 7 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
 - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
 - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
 - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

(*)

-
- 1 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de crédito, financiamento e investimento, expressos em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de acordo com sua área de atuação, através de sua sede ou dependência, são os seguintes: (Res. 1.339-IV; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
 - a) Estados de SP, RJ, MG, RS e PR 2.159.500 BTN;
 - b) DF e demais estados 1.234.000 BTN.
 - 2 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)
 - 3 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor do MN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início de operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
 - 4 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal do BTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central. (Circ. 1.206-1-b; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
 - 5 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Dependências - 10

-
- 1 - Observado o disposto no item 19-2-2-4, a sociedade de crédito, financiamento e investimento (*) pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 19-2-2-1, levando-se em consideração a localidade respectiva. (Res. 1.339-V; Circ. 1.206)
 - 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
 - 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
 - 4 - Na instalação de escritórios de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - almoxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
 - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
 - 5 - Nas praças onde tenha dependências, a sociedade pode manter elementos de seu quadro funcional destacados junto a estabelecimentos comerciais, desde que com a exclusiva finalidade de contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança. (Res. 246-I)
 - 6 - Em praças onde a sociedade não mantenha dependências, a prestação do serviço mencionada no item anterior depende de prévia autorização do Banco Central, em cada caso. (Res. 246-II)
 - 7 - A sociedade que se utilizar da faculdade prevista nos itens 5 e 6 deve comunicar ao Banco Central a denominação e o endereço dos estabelecimentos comerciais junto aos quais mantém seus agentes. (Res. 246-III)
 - 8 - É vedada a cobrança de qualquer taxa adicional, decorrente dos serviços prestados na forma dos itens 5 e 6, devendo os encargos respectivos ser absorvidos pela instituição financiadora. (Res. 246-IV)
 - 9 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
 - 10 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Dependências - 10

11 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)

b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)

c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

(*)

- 1 - A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários está classificada por faixa de atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte: (Res. 1.339-XI; Res. 1.409-I; Res. 1.595-I)
 - a) faixa 1 - que atua exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;
 - b) faixa 2 - habilitada a administrar clubes de investimento, fundos mútuos de renda fixa, fundos mútuos de ações, fundos de aplicações de curto prazo, fundos de investimento em ouro, sociedades de investimento - capital estrangeiro, fundos de investimento - capital estrangeiro e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-4;
 - c) faixa 3 - que mantém, em suas dependências, custódias de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissora de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitada a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-3 e/ou que atua na realização de operações de conta margin.
- 2 - São os seguintes os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para o funcionamento da sociedade, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de sua sede ou dependências: (Res. 1.339-XII; Res. 1.409-I; Res. 1.595-I; Cta.-Circ. 1.994-1,2)

Cidades	faixa 1	faixa 2	faixa 3
Rio de Janeiro e São Paulo	246.800	308.500	617.000
Belo Horizonte e Porto Alegre	123.400	308.500	617.000
Outras	61.700	308.500	617.000

- 3 - O limite mínimo de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento da sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio está fixado em 61.700 (sessenta e um mil e setecentos) BTN. (Res. 1.339-XIV; Res. 1.409-I; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 4 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)
- 5 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor do BTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 6 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal do BTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central. (Circ. 1.206-1-b; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 7 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Dependências - 9

-
- 1 - Observado o disposto no item 20-2-2-6, a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-2. (Res. 1.339-XIII; Circ. 1.206)
 - 2 - Observado o disposto no item 20-2-2-6, a sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio pode instalar dependências, desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 20-2-2-3. (Res. 1.339-XV; Circ. 1.206)
 - 3 - A abertura de dependências da sociedade membro de bolsa de valores está sujeita à prévia autorização do Banco Central. (Res. 922 - Reg. anexo-art. 42)
 - 4 - A abertura de dependências da sociedade em praça onde funcione bolsa de valores depende de aquisição de título patrimonial, podendo essa exigência ser dispensada: (Res. 922 - Reg. anexo-art. 44; Res. 1.339-XX)
 - a) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, desde que admitida a operar nas condições estipuladas no item 6; (Res. 922 - Reg. anexo-art. 44-1; Res. 1.339-XX)
 - b) para a prática de todas as atividades constantes de seu objeto social, com exceção da referida na alínea "a" do item 20-1-10. (Res. 922 - Reg. anexo-art. 44-11; Res. 1.339-XX)
 - 5 - A sociedade membro de bolsa deve registrar suas dependências na bolsa de valores da região onde se localizam, obedecidas as exigências em cada caso estatuidas. (Res. 922 - Reg. anexo-art. 46)
 - 6 - Pode ser autorizada pelo Banco Central a abertura de dependências da sociedade admitida a operar em bolsa em que não seja associada, inclusive para a prática de outras atividades constantes de seu objeto social, dispensada, também, em tal hipótese, a aquisição do título patrimonial da bolsa de valores sediada na praça da referida dependência. (Res. 922 - Reg. anexo-art. 51, 52)
 - 7 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
 - 8 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
 - 9 - Na instalação de escritórios de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - almoxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO - SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO - Normas Operacionais - 5

SEÇÃO - Dependências - 9

- c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 10 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 11 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
- 12 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
 - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
 - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

- 1 - A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários está classificada por faixa de atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte: (Res. 1.339-XI; Res. 1.409-1; Res. 1.595-1)
- a) faixa 1 - que atua exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;
 - b) faixa 2 - habilitada a administrar clubes de investimento, fundos mútuos de renda fixa, fundos mútuos de ações, fundos de aplicações de curto prazo, fundos de investimento em ouro, sociedades de investimento - capital estrangeiro, fundos de investimento - capital estrangeiro e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-4;
 - c) faixa 3 - que mantém, em suas dependências, custódia de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissora de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitada a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-3 e/ou que atua na realização de operações de conta margin.
- 2 - São os seguintes os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para o funcionamento da sociedade, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de sua sede ou dependências: (Res. 1.339-XII; Res. 1.409-1; Res. 1.595-1; Cta.-Circ. 1.994-1,2)

Cidades	faixa 1	faixa 2	faixa 3
Rio de Janeiro e São Paulo	246.800	308.500	617.000
Belo Horizonte e Porto Alegre	123.400	308.500	617.000
Outras	61.700	308.500	617.000

- 3 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)
- 4 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor do BTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 5 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal do BTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central. (Circ. 1.206-1-b; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 6 - As firmas individuais, as quais exercem apenas a intermediação por conta e ordem de instituição financeira ou de sociedade que tenha por objeto a subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda ou distribuição e intermediação no mercado, ficam dispensadas do atendimento aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido de que trata o item 2. (Res. 1.120 - Reg. anexo-art. 20)
- 7 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Dependências - 6

- 1 - Observado o disposto no item 21-2-2-5, a sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 21-2-2-2. (Res. 1.339-XIII; Circ. 1.206)
- 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 4 - Na instalação de escritórios de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - almoxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
 - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 5 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 6 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
- 7 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
 - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
 - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
 - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

(*)

- 1 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil estão fixados em 3.085.000 (três milhões, oitenta e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN). (Res. 1.339-IV; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 2 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previsto nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)
- 3 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor do BTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 4 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos limites de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal do BTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central. (Circ. 1.206-1-b; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 5 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Dependências - 10

-
- 1 - Observado o disposto no item 24-2-2-4, a sociedade de arrendamento mercantil pode instalar (*) até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 24-2-2-1. (Res. 1.339-VII; Circ. 1.206)
 - 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
 - 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
 - 4 - Na instalação de escritórios de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - almoxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
 - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
 - 5 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
 - 6 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
 - 7 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
 - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
 - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
 - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

(*)

-
- 1 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de crédito imobiliário, expressos em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de acordo com as respectivas áreas de atuação, são os seguintes: (Res. 1.339-VIII; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- a) sociedade que adotar, por área de atuação, a totalidade de uma região: (Res. 1.339-VIII-a; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- I - 1a. e 2a. regiões 1.542.500 BTN;
 - II - 3a. e 4a. regiões 2.159.500 BTN;
 - III - 5a. e 6a. regiões 2.776.500 BTN;
 - IV - 6a. e 7a. regiões 3.702.000 BTN;
- b) sociedade que restringir sua área de atuação a apenas uma Unidade da Federação: (Res. 1.339-VIII-b; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- I - Estados de SP e RJ 3.702.000 BTN;
 - II - Estados do RS, MG e PR 2.468.000 BTN;
 - III - Estados de PB, BA e GO 1.542.500 BTN;
 - IV - Estados do CE e PA 1.234.000 BTN;
 - V - DF e demais estados 863.800 BTN.
- 2 - Para efeito do disposto no item anterior a área de atuação de cada sociedade, ressalvada a hipótese de implementação da faculdade referida no item 7 desta seção, é limitada, exclusivamente, a uma das regiões em que foi dividido o Sistema Financeiro da Habitação, a saber: (Res. 1.339-IX)
- a) 1a. região - Amazonas, Pará, Acre, Roraima e Amapá;
 - b) 2a. região - Piauí, Maranhão e Ceará;
 - c) 3a. região - Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
 - d) 4a. região - Sergipe e Bahia;
 - e) 5a. região - Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal e Espírito Santo;
 - f) 6a. região - Rio de Janeiro;
 - g) 7a. região - São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia;
 - b) 8a. região - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
- 3 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)
- 4 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação na alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor do BTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
- 5 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal do BTN fixado para vigência no 4º (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central. (Circ. 1.206-1-b; Cta.-Circ. 1.994-1,2)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

(*)

-
- 6 - É facultada a unificação de sociedades de crédito imobiliário integrantes de um mesmo conglomerado, observado o seguinte: (Res. 1.339-XIX)
- a) fica assegurada à sociedade resultante: (Res. 1.339-XIX-a,c)
 - I - a atuação nas regiões em que operavam as sociedades envolvidas no processo de unificação;
 - II - a instalação de até 10 (dez) dependências por região em que vier a operar, número a partir do qual será aplicado o disposto no item 27-4-7-1;
 - b) os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da sociedade resultante devem ser o somatório dos valores fixados para cada área de atuação; (Res. 1.339-XIX-b)
 - c) os recursos provenientes de depósitos de poupança destinados a financiamentos habitacionais devem ser aplicados na mesma região em que captados. (Res. 1.339-XIX-d)
- 7 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Dependências - 7

-
- 1 - Observado o disposto no item 27-2-2-5, a sociedade de crédito imobiliário pode instalar até 10 (dez) dependências, facultada a instalação além desse número desde que apresente, para cada uma, capital realizado e patrimônio líquido adicionais de 10% (dez por cento) dos mínimos fixados no item 27-2-2-1. (Res. 1.339-X; Circ. 1.206) (*)
 - 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
 - 3 - Mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, pode ser instalado escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
 - 4 - Na instalação de escritórios de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - almoxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
 - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
 - 5 - Deve ser comunicada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
 - 6 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
 - 7 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
 - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
 - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
 - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)
-